

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (PDT, PODE, PL, DC, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA [PSDB/CIDADANIA], FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA [25-PRD/77-SOLIDARIEDADE] e FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA [44-UNIÃO/11-PP]), representada por LEANDRO JOSÉ PONTES COSTA, inscrito no CPF sob o nº 074.822.934-50 e no Título de Eleitor nº 0395 4580 1767, por seus advogados regularmente constituídos, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 3º, 4º, parágrafo único, 31, 32, IV, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, formular

**PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA
COM PEDIDO LIMINAR DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO**

em face de:

1. **@MURICIWEB**, perfil do Instagram: <https://www.instagram.com/muriciweb/>, com contato para citação pelo telefone: (82) 98884-0305, cujos dados completos do administrador da página deverão ser fornecidos pela provedora;
2. **@MARAGOGIRO_OFICIAL - JOSÉ VALDEMAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.352.265 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 460.589.584-15, nascido em 04/07/1965, filho de Valdemar Manoel de Oliveira e Maria Nazaré Alves dos Santos, residente e domiciliado na Rua José Machado Carvalho Raposo, nº 73, Bairro Nova, Maragogi/AL, CEP 57.955-000 e **ANA LUIZA LIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG nº 9.858.166 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 123.681.514-94, nascida em 15/11/1999, filha de Josué Valdemar de Oliveira e Cristina de Fátima Costa de Lira, residente e domiciliada na Rua José Machado Carvalho Raposo, nº 73, Bairro Nova, Maragogi/AL, CEP 57.955-000, administradores do perfil **@maragoginews** - <https://www.instagram.com/maragoginews/>
3. **@PENSEALAGOANO**, perfil do Instagram: <https://www.instagram.com/pensealagoano/>, cujos dados completos do administrador da página deverão ser fornecidos pela provedora;

4. **@AQUI.ACONTECE**, perfil do Instagram: <https://www.instagram.com/aqui.acontece/>, com contato para citação pelo e-mail: contato@aquiacontece.com.br, cujos dados completos do administrador da página deverão ser fornecidos pela provedora;
5. **TRIBUNA DO AGRESTE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.400.966/0001-90, responsável pelo perfil de Instagram **@tribunadoagreste**, com endereços eletrônicos redacao@tribunadoagreste.com.br e comercial@tribunadoagreste.com.br, contato telefônico (82) 98771-2283 e sede estabelecida na Avenida Governador Lamenha Filho, s/n, Galeria Jardim Tropical, Sala 12, Jardim Tropical, Arapiraca/AL, CEP 57.316-010, responsável pelo perfil **@TRIBUNADOAGRESTE**, perfil do Instagram, <https://www.instagram.com/tribunadoagreste/>;
6. **JORNAL DE AL**, responsável pelo perfil de Instagram: <https://www.instagram.com/jornaldeal/>, com endereço eletrônico jornaldeal@gmail.com e contatos de Whatsapp (82) 99998-0073 e Telegram (82) 99611-1297, cujos demais dados deverão ser obtidos por meio de diligência à provedora da aplicação;
7. **@BOAINFORMACAO**, responsável pelo perfil de Instagram: <https://www.instagram.com/boainformacao/>, com endereço eletrônico contato@boainformacao.com.br e estabelecimento na Rua Dom Jonas Batinga, 31, Penedo/AL, CEP 57.200-000, cujos demais dados deverão ser obtidos por meio de diligência à provedora da aplicação;
8. **EDITORIA NOVO EXTRA LTDA. (JORNAL EXTRA DE ALAGOAS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.246.456/0001-97, com sede na Av. Humberto Mendes, nº 796, Centro Empresarial Wall Street, Sala 26, Poço, Maceió/AL, com endereço eletrônico contato@novoextra.com.br, contato telefônico (82) 3317-3245, contato Whatsapp (82) 99982-0322, detentora do perfil: <https://www.instagram.com/extraalagoas/>.
9. **SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIOFUSÃO LTDA (RÁDIO CBN MACEIÓ)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.793.565/0001-61, Rua Sampaio Marques, nº 25, Ed. Empresarial Delman, sl. 105, Pajuçara, Maceió/AL, CEP: 57.030-107, com endereço eletrônico cbnmaceio@gmail.com e contatos telefônicos (82) 98124-9713 e (82) 4009-0190, titular do perfil de Instagram: <https://www.instagram.com/cbnmaceio/>
10. **SANTA MARIA ORDINARIO**, responsável pelo perfil de Instagram @santamariaordinario - <https://www.instagram.com/santamariaordinario/>, cujos demais dados deverão ser obtidos por meio de diligência à provedora da aplicação;
11. **ATALAIA NA HORA**, sob a administração de THIAGO MACENA (titular do perfil pessoal de Instagram @thiago_macena9), responsável pelo perfil de Instagram

@atalaia_na_hora - https://www.instagram.com/atalaia_na_hora/, com endereço eletrônico thiagomacena8@gmail.com e contato Whatsapp (82) 99325-5401, cujos demais dados deverão ser obtidos por meio de diligência à provedora da aplicação;

12. **BIU POVÃO**, responsável pelo perfil de Instagram @biupovao - <https://www.instagram.com/biupovao/>, sem dados cadastrais ou de contato atualmente conhecidos, cujos demais dados deverão ser obtidos por meio de diligência à provedora da aplicação

13. **JOÃO ESTEVÃO DE LIMA FILHO**, inscrito no CPF sob o nº 070.525.204-35, portador do RG nº 7695796, residente e domiciliado na Rua Joaquim Felipe de Santana, 174, Camaragibe/PE, CEP 54756-230, responsável pelo perfil de Instagram @9nealagoas (9NE Alagoas), <https://www.instagram.com/9nesergipe/> com contato Whatsapp (86) 99902-6206

14. **PAPO ALAGOAS**, responsável pelo perfil de Instagram @papoalagoas - <https://www.instagram.com/papoalagoas/>, com contato Whatsapp (82) 98828-2828, cujos demais dados deverão ser obtidos por meio de diligência à provedora da aplicação;

15. **ESTADÃO ALAGOAS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.041.298/0001-49, responsável pelo perfil de Instagram @estadaoalagoas, com endereços eletrônicos redacao@estadaoalagoas.com.br e comercial@estadaoalagoas.com.br, contato Whatsapp (82) 99931-3354 e estabelecido comercialmente na Travessa José Amaral, 154, Paraíso, Palmeira dos Índios/AL, CEP 57602-145, <https://www.instagram.com/estadaoalagoas/>

16. **O REGIONAL 247**, responsável pelo perfil de Instagram @oregional247.com.br - <https://www.instagram.com/oregional247.com.br/>, com contatos telefônicos (82) 99380-0796 e (82) 99136-3727, cujos demais dados deverão ser obtidos por meio de diligência à provedora da aplicação

Terceiro Interessado: META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, na qualidade de provedora da aplicação *Instagram*, exclusivamente para cumprimento de eventual ordem judicial de remoção e de preservação de dados, pelas razões de fato e de direito a seguir delimitadas.

I. SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Em 21 de agosto de 2026, durante ato político realizado em praça pública no Estado de Alagoas, o candidato ao cargo de Governador, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho proferiu discurso de conteúdo gravemente ofensivo, calunioso e difamatório em

desfavor de João Henrique Holanda Caldas (JHC), candidato ao Governo do Estado pela Coligação ora Representante.

Ocorre que os Representados, na condição de portais de notícias e veículos de imprensa com ampla audiência e alcance em todo o Estado de Alagoas e na rede mundial de computadores, reproduziram, **em movimento absolutamente orquestrado**, em suas respectivas páginas de *instagram*, o vídeo contendo o discurso injurioso e calunioso, amplificando ilicitamente imputações fáticas criminosas e inverídicas perante o eleitorado, conforme atestam as publicações que seguem anexas, individualizadas pelas URLs que seguem:

PORTAL	URL
1. @muriciweb	https://www.instagram.com/reels/DcV8HHy5Xu
2. @maragogiro_oficial	https://www.instagram.com/reels/DcV5vyzxfAe
3. @pensealagoano	https://www.instagram.com/reel/DcWNg2rhHQR/?igsi=djNmam5wZ3k1bng4
4. @aqui.acontece	https://www.instagram.com/reels/DcWB8lnRmh4
5. @tribunadoagreste	https://www.instagram.com/reels/DcV0XFPkctp
6. @jornaldeal	https://www.instagram.com/reel/DcWFYC6x8SL/?igsi=MXy2cXlwcjRsYjBjbg
7. @boainformacao	https://www.instagram.com/reel/DcVx0JBCuD9/?igsi=NWRkZjVrYWk0d2s2
8. @extraalagoas	https://www.instagram.com/reels/DcVzco2kkDW
9. @cbnmaceio	https://www.instagram.com/reel/DcWG8m7uaNA/?igsi=MWNvejNyMjlkdmw3dg=
10. @santamariaordinario	https://www.instagram.com/reel/DcU0tmCuhdz/?igsi=MmxoNmNvbTZiOTQx
11. @atalaia_na_hora,	https://www.instagram.com/reels/DcV20Exvuph
12. @biupovao	https://www.instagram.com/reel/DcV4ikdx0gp/?igsi=MmV4cDUzZWYwNmVr
13. @9nealagoas	https://www.instagram.com/reel/DcWOzDOPo8g/?igsi=MW1hZG94b2Z2ZGdjMw==
14. @papoalagoas	https://www.instagram.com/reels/DcV1p-BhWKE
15. @estadaoalagoas	https://www.instagram.com/reels/DcV7XzlOZZx
16. @oregional247	https://www.instagram.com/reel/DcVwXQPByb1/

No registro audiovisual amplamente difundido pelos Representados, proferem-se as seguintes declarações. No primeiro vídeo, afirmou:

Renan Filho: “Eu quero ver você processar. Eu quero ver processar a mim, porque eu vou debater **cadê o dinheiro do aposentado**. Porque quem trabalhou a vida toda não quer botar o seu dinheiro numa conta e deixar lá pra **ele e aquele senhor chamado Rony Mota, que era sócio dele, sócio e do pai, desviar o dinheiro do aposentado de Maceió** e pousar de moderninho. Moderninho não irmão. Não tem nada mais velho do que lesar os cofres públicos”.

Na sequência, prosseguiu:

Renan Filho: “Eu quero ver você processar a mim. Eu quero ver você processar a mim, que estou cobrando isso a você em praça pública. Eles processaram mais de 60 jornalistas e pessoas comuns porque perguntaram a ele **como ele desviou o dinheiro do Iprev nesse esquema do Vorcáro e do Banco Master**. Processar o jornalista é

moleza. Processar o sindicato do professor que cobrou é moleza. Processar aquele que reivindica por transparência, J.H.C., é fácil. Eu quero ver você processar a mim, que estou cobrando isso a você em praça pública".

A gravidade da veiculação operada pelos portais é manifesta. **Não se cuidou de mera cobertura jornalística isenta, de transmissão neutra de ato público ou de legítima reportagem sobre o debate político.** Os veículos representados conferiram destaque editorial e manchetes sensacionalistas à acusação categórica de que João Henrique Holanda Caldas teria desviado recurso do IPREV, reproduzindo, **DE FORMA ORQUESTRA**DA, vídeo de nítido caráter calunioso e desinformativo.

A assertividade da imputação veiculada pelos Representados é de clareza solar: não se empregam expressões de dúvida ou ressalvas informativas, mas se replica ao público, como fato consumado, a participação pessoal do candidato em desvio de recursos previdenciários. A narrativa replicada é ainda reforçada pela afirmação de que Ronnie Reyner Teixeira Mota seria **"sócio dele, sócio e do pai"**, estabelecendo perante os leitores e internautas uma falsa "conexão societária" no contexto do caso IPREV/Banco Master.

Importa, por isso, delimitar precisamente o objeto desta representação. Não se questiona a liberdade de imprensa, o direito de informar, a veiculação de críticas políticas ou a cobertura de atos de campanha. O direito de resposta decorre especificamente da difusão, pelos portais representados, de afirmações factuais dirigidas a JHC, candidato ao Governo do Estado de Alagoas pela Coligação Representante, no sentido de que: **(i) teria "desviado o dinheiro do Iprev nesse esquema do Vorcara e do Banco Master"; (ii) Ronnie Reyner Teixeira Mota "era sócio dele, sócio e do pai"; e (iii) este teria atuado para "desviar o dinheiro do aposentado de Maceió" em seu benefício.**

Não se está, portanto, diante de simples retórica eleitoral ou narrativa opinativa. **São imputações diretas de fatos determinados, gravemente ofensivos à honra e à reputação do candidato e objetivamente verificáveis**, inclusive com atribuição pessoal de conduta de inequívoca conotação criminosa. É precisamente a veiculação desse conteúdo por veículos de comunicação social que atrai a tutela do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e será confrontada com os elementos objetivos existentes sobre a matéria

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura expressamente o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundida por qualquer veículo de comunicação social, compreendendo expressamente os portais de notícias e páginas da internet.

Tratando-se de conteúdo veiculado na internet por órgãos de imprensa e portais de notícias, o art. 32, IV, “a”, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 estabelece que o pedido de resposta poderá ser formulado enquanto a ofensa estiver sendo veiculada ou no prazo de três dias, contado de sua retirada.

No caso concreto, as publicações nos portais representados foram veiculadas a partir de 21 de agosto de 2026 e permanecem ativas e disponíveis para acesso e visualização em seus sítios eletrônicos e redes sociais vinculadas, razão pela qual o pedido é plenamente tempestivo e cabível.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais, o cabimento inequívoco e a tempestividade da presente representação.

III. DO CONTEÚDO IMPUGNADO E DE SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Delimitadas as afirmações veiculadas pelos órgãos de imprensa representados, passa-se ao seu enquadramento à luz do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, especialmente quanto ao seu caráter calunioso e difamatório e à ausência absoluta de suporte objetivo para as imputações difundidas.

III.1. DO CARÁTER CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO DAS AFIRMAÇÕES

O conteúdo divulgado pelos Representados não consubstancia mera crônica jornalística ou crítica administrativa sobre atos de governo. Os portais deram vazão e repercussão a declarações categóricas no sentido de que João Henrique Holanda Caldas teria “desviado o dinheiro do Iprev nesse esquema do Vocaro e do Banco Master”, atribuindo-lhe, de forma direta e pessoal, envolvimento em ilícito criminoso atinente à apropriação de recursos previdenciários públicos.

A gravidade da imputação é evidente. O material republicado atribui ao candidato, sem qualquer elemento probatório ou respaldo factual, fato determinado de inequívoca conotação criminosa, atingindo frontalmente sua honra e conspurcando o processo eleitoral. Não se cuida de juízo de valor ou opinião política, mas de afirmação apresentada ao público consumidor de notícias como se espelhasse realidade fática incontroversa.

O conteúdo assume, igualmente, natureza manifestamente caluniosa e difamatória. Ao associar JHC a um suposto “esquema”, ao desvio do dinheiro dos aposentados, os veículos constroem e propagam narrativa apta a manchar gravemente sua respeitabilidade e honra subjetiva e objetiva perante o eleitorado alagoano.

A distinção jurídica é basilar. A liberdade de informação jornalística autoriza a cobertura de fatos verídicos, o relato de investigações reais em andamento e a abordagem crítica de temas de interesse público. Não autoriza, contudo, a divulgação e a reprodução de acusações caluniosas desprovidas de suporte fático mínimo, nem a imputação graciosa de conduta típica delituosa a candidato em disputa eleitoral.

É exatamente para sanar desvirtuamentos dessa envergadura que o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 garante a concessão do direito de resposta perante qualquer veículo de comunicação social. No caso dos autos, ambas as vertentes ofensivas se encontram caracterizadas: imputa-se falsamente a prática de crime contra a administração e a previdência pública e, simultaneamente, difundem-se alegações forjadas para desmerecer a figura do candidato perante a opinião pública.

A ilicitude da reprodução jornalística torna-se ainda mais patente quando confrontada com a realidade fática e com as decisões judiciais preexistentes, as quais atestam que as acusações veiculadas carecem de qualquer sustentação objetiva.

III.2. DA AUSÊNCIA DE SUPORTE OBJETIVO E DO ENQUADRAMENTO NO ART.

58 DA LEI Nº 9.504/1997

As acusações propagadas pelos portais representados colidem frontalmente com a disciplina legal da previdência municipal e com pronunciamentos jurisdicionais emanados de órgãos de primeira e superior instância.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV é autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo e independência administrativa e financeira, por força do disposto nos arts. 99 e 125 da Lei Municipal nº 5.828/2009.

Ademais, a administração dos recursos previdenciários não compete pessoalmente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. O Decreto Municipal nº 8.088/2015 instituiu formalmente o Comitê de Investimentos do RPPS de Maceió, órgão colegiado encarregado da deliberação técnica sobre a política e a aplicação de ativos. Na mesma toada, o Decreto Municipal nº 8.366/2017 fixou a competência institucional exclusiva do IPREV para a destinação dos recursos, integrando o Comitê à sua estrutura autárquica própria.

Essa conformação legal demonstra que a gestão financeira do IPREV obedece a instâncias autônomas de governança técnica. Torna-se, pois, inaceitável e sabidamente inverídica a acusação reproduzida nos portais de que João Henrique Holanda Caldas teria pessoalmente “desviado recursos do IPREV” ou chefiado suposto esquema relacionado ao Banco Master.

Os pronunciamentos do Poder Judiciário – anexos a esta petição – confirmam a inexistência de qualquer ato pessoal ou conduta ilícita imputável ao candidato:

Na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, que versa especificamente sobre os investimentos do Instituto no Banco Master, o Juízo da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal determinou a exclusão de João Henrique Holanda Caldas do polo passivo da lide, reconhecendo expressamente que a titularidade do Poder Executivo não acarreta presunção de responsabilidade por decisões de autarquia autônoma, inexistindo qualquer indício de ato, determinação ou ingerência de sua parte nas aplicações financeiras.

Do mesmo modo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assentou que a aplicação de fundos previdenciários submete-se a trâmites regulamentares e colegiados próprios do IPREV, determinando a exclusão de qualquer menção que imputasse ao Prefeito a destinação das verbas.

Soma-se a isso a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL, instaurada para apurar as aplicações financeiras realizadas pelo IPREV em papéis do Banco Master. Conquanto o STF tenha determinado medidas cautelares e investigativas em relação a agentes específicos, JHC sequer figurou no rol de investigados ou atingidos por tais providências, inexistindo qualquer linha de investigação que lhe atribua participação nos fatos apurados.

Do mesmo modo, a alegação veiculada de que Ronnie Reyner Teixeira Mota seria “sócio dele, sócio e do pai” é categoricamente falsa, feita sem qualquer elemento fático-probatório que legitime essa afirmação.

Emerge, assim, um quadro fático e probatório incontestado: as normas municipais conferem exclusividade de gestão e autonomia ao IPREV; os atos de aplicação decorrem de órgãos colegiados próprios; e os pronunciamentos judiciais e investigativos do Judiciário alagoano e do Supremo Tribunal Federal afastam qualquer conduta pessoal do candidato.

Ao reproduzirem tais acusações como fato certo e incontroverso, sem qualquer cuidado com a fidedignidade da informação, os portais representados deram publicidade a conteúdo calunioso, difamatório e sabidamente inverídico, restando plenamente caracterizada a hipótese de incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

IV. DO PEDIDO LIMINAR DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO

O art. 4º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 confere expressa autorização para que o Juiz Eleitoral determine, liminarmente e no rito do direito de resposta, a cessação da divulgação, a suspensão ou a remoção do conteúdo ofensivo e inverídico. Da mesma forma, o art. 30, §2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 impõe a pronta remoção de veiculações na internet que configurem agressões desprovidas de veracidade em desfavor de postulantes a cargos eletivos.

A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) exsurge cristalina dos elementos acostados. Os portais representados difundiram imputação criminosa e infamante de desvio de recursos públicos contra candidato a Governador de Estado, atribuindo-lhe fraude financeira e sociedade inexistente, alegações desprovidas de respaldo factual e rechaçadas por decisões judiciais expressas.

O perigo da demora (*periculum in mora*) é patente e premente. O processo eleitoral encontra-se em marcha, e a veiculação continuada de matérias e vídeos com acusações caluniosas possui elevado potencial lesivo à honra do candidato e à higidez do pleito, vulnerando a paridade de armas mediante a disseminação de desinformação dotada do selo de credibilidade de veículos noticiosos.

A medida liminar pleiteada reveste-se de proporcionalidade, estrita necessidade e adequação. Não se busca cercear a atividade informativa dos órgãos de imprensa, mas tão somente determinar a imediata exclusão das publicações e matérias específicas que contêm a imputação delituosa infundada aqui combatida.

Impõe-se, assim, o deferimento da medida liminar de remoção das publicações impugnadas, constantes dos links/URLs discriminados adiante, sob cominação de astreintes pelo eventual descumprimento.

V. DA DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DA MÍDIA DE RESPOSTA

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige, como regra, que o texto ou a mídia da resposta pretendida acompanhe a petição inicial do pedido de direito de resposta. Tal exigência, quando reconhecida em precedentes anteriores, restringiu-se às hipóteses de resposta veiculada por meio assemelhado à imprensa escrita, não se estendendo à propaganda divulgada por rádio, televisão ou internet.

Nesse sentido, o Plenário do TSE, em questão de ordem submetida nos autos do DR nº 0601557-95.2022.6.00.0000 (sessão de 25.10.2022), decidiu, por maioria, que não há necessidade de submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral nas representações de pedido de direito de resposta, entendimento que contou, inclusive, com a manifestação expressa do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no sentido de que a exigência de juntada

prévia, fora dos casos de imprensa escrita, desborda do que está expressamente previsto na legislação eleitoral.

Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas tem adotado igual entendimento, dispensando a apresentação prévia da mídia de resposta junto à inicial quando não se trata de imprensa escrita, a exemplo do Recurso em Rp nº 0600263-33.2024.6.02.0048 (Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade) e do Recurso em Rp nº 0600285-91.2024.6.02.0048 (Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira).

Diante do exposto, requer-se que seja recebida e processada a presente petição inicial independentemente da juntada prévia da mídia de resposta, permitindo-se sua apresentação em momento posterior, nos termos do art. 32, IV, "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

VI. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Coligação Representante a Vossa Excelência:

- a) o deferimento, *inaudita altera parte*, de MEDIDA LIMINAR determinando a todos os Representados a imediata remoção das matérias, postagens e vídeos impugnados de seus sítios eletrônicos e redes sociais vinculadas, nos links e URLs que seguem, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária;

URL
1. https://www.instagram.com/reels/DcV8HHyu5Xu
2. https://www.instagram.com/reels/DcV5vyzxfAe
3. https://www.instagram.com/reel/DcWNg2rhHQR/?igsi=djNmam5wZ3k1bng4
4. https://www.instagram.com/reels/DcWB8lnRmh4
5. https://www.instagram.com/reels/DcV0XFPkctp
6. https://www.instagram.com/reel/DcWFYC6x8SL/?igsi=MXy2cXlwcjRsYjBjbg
7. https://www.instagram.com/reel/DcVx0JBCuD9/?igsi=NWRkZjVrYWk0d2s2
8. https://www.instagram.com/reels/DcVzco2kkDW
9. https://www.instagram.com/reel/DcWG8m7uaNA/?igsi=MWNvejNyMjlkdmw3dg=
10. https://www.instagram.com/reel/DcU0tmCuhdz/?igsi=MmxoNmNvbTZiOTQx
11. https://www.instagram.com/reels/DcV20Exvuph
12. https://www.instagram.com/reel/DcV4ikdx0gp/?igsi=MmV4cDUzZWYwNmVr
13. https://www.instagram.com/reel/DcWOzDOPo8g/?igsi=MW1hZG94b2Z2ZGdjMw==
14. https://www.instagram.com/reels/DcV1p-BhWKE
15. https://www.instagram.com/reels/DcV7XzlOZZx
16. https://www.instagram.com/reel/DcVwXQPByb1/

b) determinar à **META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, na qualidade de provedora da aplicação Instagram, que adote as providências técnicas necessárias para tornar indisponível o conteúdo impugnado na URL indicada, bem como para preservar os registros técnicos disponíveis relacionados à postagem, inclusive data e horário de publicação, dados cadastrais do responsável pelo perfil, métricas de alcance, eventual impulsionamento, compartilhamentos e demais informações úteis à apuração da autoria, materialidade e extensão da divulgação;

c) determinar à **META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que **preserve e forneça**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 22 da Lei nº 12.965/2014:

i) os **dados cadastrais completos do responsável pelos perfis representados** (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço físico, e-mail, telefone de contato e data de criação da conta);

ii) os **registros eletrônicos de acesso (IPs, portas lógicas, datas e horários)** relativos à publicação e administração do conteúdo impugnado;

iii) as **métricas de visualizações, reproduções, compartilhamentos e alcance** do conteúdo na plataforma;

iv) as informações a respeito de **eventual impulsionamento pago**, com identificação da conta contratante, valores despendidos e segmentação de público;

d) a citação dos Representados, nos endereços e canais eletrônicos informados, para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal previsto no art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE nº 23.608/2019;

e) a intimação do ilustre Representante da Procuradoria Regional Eleitoral para atuar no feito na condição de fiscal da ordem jurídica;

f) ao final, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a liminar de remoção e **DEFERINDO-SE O DIREITO DE RESPOSTA** em favor da Coligação Representante, para que a resposta seja veiculada por cada um dos portais representados em seus respectivos

sítios eletrônicos e perfis de redes sociais, com o mesmo destaque, espaço, chamada, tipografia e tempo de permanência conferidos à publicação original ofensiva, consoante prevê o art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução-TSE nº 23.608/2019, cujo texto da resposta será oportunamente apresentado nos autos;

g) subsidiariamente, caso os conteúdos venham a ser suprimidos previamente pelos representados, seja reconhecida a plena subsistência do direito de resposta, em virtude da comprovação tempestiva e técnica da ilicitude veiculada.

Maceió/AL, 22 de agosto de 2026.

THIAGO BOMFIM
OAB/AL 6.352

FABIANO JATOBÁ
OAB/AL 5.675

FELIPE LINS
OAB/AL 6.161

FELIPE PADILHA
OAB/AL 11.679

DANIEL PADILHA
OAB/AL 16.839

LEONARDO CAVALCANTE
OAB/AL 20.698